



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

Segunda Câmara  
Sessão: 30/9/2014

63 TC-001367/007/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Arujá.

**Entidade(s) Beneficiária(s):** Pró-Saúde - Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar (OSCIPI).

**Responsável(is):** Abel José Larini e Paulo Czrnhak.

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho em 15-01-13.

**Exercício(s):** 2011.

**Valor:** R\$648.837,55.

**Advogado(s):** Renato Swensson Neto, Josenir Teixeira, Carlos Suehiro Namie e outros.

**Procurador(es) de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalizada por:** UR-7 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** GDF-1 - DSF-II.

Relatório

Em exame, prestação de contas no importe de R\$ 648.837,55, decorrente de contrato de gestão firmado pela **Prefeitura Municipal de Arujá** com a **Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar**, tendo por finalidade a Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Pronto Atendimento Municipal do Parque Rodrigo Barreto.

O contrato de gestão, tratado no TC-68/007/2010, foi julgado regular pela e. Segunda Câmara.

A fiscalização apontou inúmeras ocorrências no procedimento, dentre elas: i) divergências relativas aos valores repassados e ao saldo não utilizado ao final do exercício; ii) demonstrativo integral de receitas e despesas não apresentado; iii) divergências nos valores previstos no contrato e nos efetivamente recebidos; iv) parecer conclusivo não emitido pela Prefeitura; v) não foi apresentado o balanço patrimonial, os extratos bancários e as conciliações; vi) despesas insuficientemente comprovadas através de notas fiscais ou recibos; vii) divergência respeito da remuneração da cúpula diretiva; viii) não foram



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

apresentadas as peças contábeis da entidade; ix) não encaminhamento da documentação prevista no artigo 21 das Instruções nº 02/08.

A entidade compareceu aos autos e alegou que inúmeros dos apontamentos são de responsabilidade do Poder Público, a exemplo da elaboração do demonstrativo integral de receitas e despesas e do parecer conclusivo.

No que tange às divergências de R\$ 21.373,25 nos valores previstos no contrato e efetivamente recebidos, informou não existir a divergência entre a receita prevista e a demonstrada, pois o que ocorreu foi um equívoco na apresentação do saldo anterior, pois os R\$ 225.158,10 eram referentes ao saldo existente na conta bancária em 31/12/2010.

Prosseguiu defendendo a regularidade da prestação de contas.

Por seu turno, o Município de Arujá informou que a entidade não atendeu a diversas notificações do Município, e, por esse motivo, ajuizou "Ação de Restituição de Valores e Obrigação de Fazer" objetivando a regularização da prestação de contas ou o ressarcimento dos valores recebidos ao erário.

Quando da instrução complementar, a fiscalização considerou que as falhas apontadas não foram afastadas.

No tocante ao aspecto econômico-financeiro, a ATJ manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas.

Para o MPC "os argumentos e documentos trazidos nos autos não descaracterizam o teor dos apontamentos feitos pela Fiscalização. As informações prestadas pela Municipalidade, *data vênia*, acabaram por confirmar os apontamentos feitos pela zelosa Fiscalização."

Ao final, manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas.

É o relatório.

ak



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-1367/007/2012

No presente caso não há alternativa a esta Corte senão reputar como irregulares a prestação de contas, frente a não emissão do parecer conclusivo pelo órgão público, aliada ao ajuizamento, em 24/7/13, de "Ação de Restituição de Valores e Obrigação de Fazer" em face da Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.

Respectiva demanda foi motivada pela ausência de providências quanto à regularização das prestações de contas dos exercícios de 2010 e 2011, decorrentes de dois contratos de gestão (nºs 2061/2009 e 2062/2009), apresentadas pela entidade, muito embora tenha o órgão público concedido a ela mais de 20 oportunidades para a regularização da situação.

Pretende o Município que a entidade apresente os documentos necessários para a regularização das prestações de contas ou que devolva todos os valores recebidos.

De se destacar, ainda, decisão proferida pela e. Primeira Câmara, nos autos do TC-1197/007/11, referente à prestação de contas decorrente de outro contrato de gestão, que em sessão de 27/5/2014, condenou a respectiva entidade à devolução dos importes recebidos do Município de Arujá.

Pelo exposto e com fundamento no artigo 33, III, "a", da Lei Complementar nº 709/93, meu voto julga **irregulares** as contas do **Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar** acerca dos valores a ela transferidos pela Prefeitura Municipal de Arujá durante o exercício de 2011. **Condena**, ainda, o **Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar**, com fundamento no artigo 36, "caput", da lei complementar acima mencionada, a recolher, no prazo de lei, o valor do débito correspondente ao importe de R\$ 648.837,55, a ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, desde a data do repasse, aos cofres do Município de Arujá, proibindo-a de novos recebimentos até o efetivo ressarcimento dos valores ao erário. Propõe, por conseguinte, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mesma norma legal.